



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0010201-82.2022.6.27.8000
INTERESSADOS	: COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA.

Parecer nº 1219 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de solicitação da COINF para celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 03/23 (doc. nº 1796223), o qual foi firmado com a empresa RJR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. tendo por objeto a contratação de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem pública (doc. nº 1872034).

A COINF (doc. nº 1888589) esclareceu que:

(...) em 2023, a Justiça Eleitoral no Maranhão iniciou uma expansão para instalar postos de atendimento em todos os 217 municípios do estado, conforme o documento SEI 0001609-15.2023.6.27.8000. Esta expansão resultou num aumento considerável na necessidade de novas contas do Google Workspace, uma vez que foram inaugurados 128 novos postos de atendimento.

No momento, o número de contas do tipo Starter está próximo do limite contratual máximo, que é de **1.100** contas. Portanto, solicito a apreciação superior para a realização de um aditivo contratual a fim de atender a esta demanda inesperada por contas no momento da contratação. Propõe-se a adição de **500 contas** ao limite máximo atual de 1.100 contas do **tipo Starter**, cujo valor unitário mensal é de **R\$23,26**, totalizando **R\$11.630,00** por mês. Este adicional mensal, projetado para os **27 meses** restantes do contrato, resulta em um aditivo contratual no valor de **R\$314.010,00**, o que corresponde a **21,82%** do valor total do contrato, fixado em **R\$1.438.850,00**.

Caso esta solicitação seja aprovada, sugiro como fonte de orçamento a Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviços de TI; Plano Interno: TIC ARMDAD.

A ASCIN (doc. nº 1891227) destacou a existência de necessidade superveniente à celebração do contrato para o acréscimo e que a alteração quantitativa contratual é equivalente a 21,82% do valor global, estando, assim, dentro do limite de 25% previsto no art. 65, I, “b”, § 1º da Lei nº 8.666/93, [1] razão pela qual, após a indicação da disponibilidade orçamentária, entende que foram atendidos os requisitos legais, não vislumbrando óbice ao deferimento do pedido, caso a administração decida pela prorrogação do contrato.

A SEPEO (doc. nº 1893174) informou que, tendo em vista a previsão de execução de R\$ 280.000,00 durante o exercício de 2023 efetuado pelo Gestor do contrato (doc. 1893130), mesmo após as alterações contratuais propostas, e que o saldo ainda disponível na NE 132/2023 (doc. 1792600) é atualmente de R\$ 328.490,50, o saldo disponível será suficiente para custear a presente despesa não havendo necessidade de reforço na citada Nota de Empenho.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à celebração do termo aditivo, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 58, *caput* e I[2] que a Administração pode modificar unilateralmente os contratos administrativos para melhor atender ao interesse público, respeitando-se os direitos do contratado.

Nesse sentido, o art. 65, I, “b” e § 1º da Lei nº 8.666/93 prevê que a Administração poderá, com as devidas justificativas, alterar unilateralmente os contratos regidos por esse ato normativo, quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites por ele estabelecidos, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos)

Conforme exposto, a presente solicitação de aditivo contratual envolve o acréscimo de compras/serviços no valor de R\$314.010,00 (trezentos e catorze mil e dez reais), o que corresponde a 21,82% do valor global atualizado do Contrato nº 03/23 (R\$ 1.438.850,00), conforme Cláusula 2.1.

Sendo assim, a proposta de aditivo do contrato está dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Além disso, a COINF apresentou justificativa para o acréscimo, apresentando a existência de necessidade superveniente à celebração do contrato.

A SEPEO, por sua vez, informou que o saldo disponível será suficiente para custear a presente despesa não havendo necessidade de reforço da Nota de Empenho – NE 132/23.

Diante das razões expostas e com fundamento no art. 58, *caput* e I e no art. 65, I, “b” e § 1º da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina, em consonância com o entendimento firmado pela

Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN - pela celebração de aditivo contratual, nos termos da solicitação constante do doc. nº 1888589.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Danilo Raimundo Lisboa Mamede
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe

[1] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

[2] Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 13/07/2023, às 18:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO RAIMUNDO LISBOA MAMEDE, Técnico Judiciário**, em 13/07/2023, às 18:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1902847** e o código CRC **59E3A7E0**.

0010201-82.2022.6.27.8000 | 1902847v9

